

DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA DA PROPOSTA TEÓRICA DE TERAPIA DO REENCONTRO MEDIADO DE LUIS ALBERTO WARAT COMO POSSIBILIDADE DA COOMEDIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI 13.1440/2015¹

*DEMOCRACY, CITIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS: A READING OF
LUIS ALBERTO WARAT'S THEORETICAL PROPOSAL FOR MEDIATED
REENCOUNTER THERAPY AS A POSSIBILITY OF CO-MEDIATION AS
ENVISIONED IN ARTICLE 15 OF LAW 13.1440/2015*

Janete Rosa Martins

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

Gilmar Antonio Bedin

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i52.2434>

Recebido em: 09.11.2025

ACEITO EM: 15.11.2025

RESUMO: O presente artigo propõe uma reflexão sobre a democracia, a cidadania e os direitos humanos à luz da Terapia do Reencontro Mediado, de Luis Alberto Warat, e da comediação prevista no artigo 15 da Lei nº 13.140/2015. A pesquisa destaca o caráter inovador dessa abordagem, que amplia as possibilidades de intervenção mediada ao valorizar a atuação conjunta de mediadores e o restabelecimento das relações afetivas entre as partes. Mais do que solucionar impasses, essa perspectiva busca reconstruir vínculos de confiança e promover uma convivência social baseada no diálogo e na cooperação. O estudo organiza-se em três eixos principais: inicialmente, discute-se a relação entre democracia, cidadania e direitos humanos sob o enfoque da mediação como prática social e ética; em seguida, aprofunda-se a análise da Terapia do Reencontro Mediado, evidenciando o papel transformador do mediador proposto por Warat; e, por fim, examina-se o instituto da comediação à luz da legislação brasileira. Adota-se o método indutivo, que permite construir generalizações teóricas a partir de fenômenos concretos, de modo a oferecer uma leitura crítica e contextualizada da mediação no cenário social contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVES: Terapia do Reencontro Mediado; Comediação; Mediação; Democracia; Cidadania; Direitos Humanos; Luis Alberto Warat; Lei nº 13.140/2015.

Abstract: This article proposes a reflection on democracy, citizenship, and human rights in light of Luis Alberto Warat's Mediated Reunion Therapy and the co-mediation foreseen in Article 15 of Law No. 13.140/2015. The research highlights the innovative nature of

¹ BRASIL. Lei nº 13.140/2015 Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm,

this approach, which expands the possibilities of mediated intervention by valuing the joint action of mediators and the re-establishment of affective relationships between the parties. More than resolving impasses, this perspective seeks to rebuild bonds of trust and promote social coexistence based on dialogue and cooperation. The study is organized into three main axes: initially, it discusses the relationship between democracy, citizenship, and human rights from the perspective of mediation as a social and ethical practice; then, it delves into the analysis of Mediated Reunion Therapy, highlighting the transformative role of the mediator proposed by Warat; and finally, it examines the institution of co-mediation in light of Brazilian legislation. The inductive method is adopted, which allows for the construction of theoretical generalizations from concrete phenomena, in order to offer a critical and contextualized reading of mediation in the contemporary social scenario.

KEYWORDS: Mediated Reunion Therapy; Mediation; Mediation; Democracy; Citizenship; Human Rights; Luis Alberto Warat; Law No. 13.140/2015.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a democracia, cidadania e direitos humanos frente a proposta da Terapia do Reencontro Mediado de Luis Alberto Warat e a comediação prevista no artigo 15 da Lei 13140/2015. Esta proposta teórica é um avanço teórico significativo sobre o tema e permite a indagação sobre a sua possibilidade de concretização a partir do instituto da coomediação prevista no artigo 15 da Lei 13.1440/2015.

A proposta em questão apresenta caráter inovador ao estabelecer condições que favorecem a ampliação da compreensão acerca das possibilidades de intervenção mediada, sobretudo quando conduzida por mais de um mediador. Tal abordagem revela-se particularmente relevante por transcender a mera resolução pontual de impasses, ao priorizar o restabelecimento das relações afetivas e a reconstrução de vínculos de confiança entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, a mediação múltipla contribui para a constituição de um espaço dialógico que não apenas promove a escuta ativa e o reconhecimento mútuo, mas também possibilita a emergência de um pensar coletivo orientado para a cooperação. Ao contemplar a complexidade inerente às relações humanas — marcadas por tensões, contradições e conflitos —, essa proposta amplia o horizonte de análise e intervenção, permitindo que os sujeitos envolvidos participem ativamente da construção de soluções mais inclusivas, sustentáveis e transformadoras.

É importante destacar que, com o avanço da globalização, observou-se um crescimento significativo dos nichos de desigualdade social em países em desenvolvimento, como o Brasil. Esse processo intensificou disparidades já existentes e evidenciou diferenças de status jurídico, nacionalidade, raça, classe social, trajetória histórica, condições socioeconômicas, nível de escolaridade, entre outros fatores que, em conjunto, contribuem para a emergência e a perpetuação de conflitos sociais.

Dante desse cenário, a presente proposta organiza-se em três momentos analíticos. No primeiro, busca-se discutir a democracia, a cidadania e os direitos humanos, articulando-os à noção de Terapia do Reencontro Mediado, enquanto prática voltada à reconstrução de vínculos afetivos entre as pessoas e ao fortalecimento da convivência social. Em um segundo momento, aprofunda-se a análise da Terapia do Reencontro Mediado, com ênfase no papel do

mediador, conforme delineado por Luis Alberto Warat, cuja perspectiva amplia a compreensão da mediação como prática ética, pedagógica e transformadora. Por fim, no terceiro momento, examina-se a utilização da mediação waratiana como instrumento de compreensão do instituto da co-mediação, previsto na Lei nº 13.140/2015, considerando-se o método indutivo como caminho metodológico. Tal escolha justifica-se pela possibilidade de, a partir da observação de fenômenos particulares, alcançar generalizações que dialoguem com princípios normativos e teorias mais amplas, permitindo uma análise crítica e contextualizada da mediação no Brasil contemporâneo.

Democracia, a cidadania e os direitos humanos e a terapia do reencontro mediado

A consolidação da democracia, a efetivação da cidadania e a promoção dos direitos humanos constituem pilares fundamentais para a construção de sociedades mais justas e inclusivas. No entanto, em contextos marcados por desigualdades históricas, sociais e econômicas, como o brasileiro, esses princípios enfrentam desafios constantes, especialmente diante da intensificação dos conflitos sociais e da fragilidade dos vínculos comunitários. Como sabemos, a democracia surgiu primeiramente na **Grécia Antiga (grifo nosso)**, especialmente em **Atenas (grifo nosso)**, no século V a.C. Nesse contexto, a ideia de governo exercido pelos próprios cidadãos começou a tomar forma, constituindo o que Aristóteles² denominou de “governo da maioria”. Conforme o filósofo, “a democracia é uma das formas de governo em que o poder pertence à maioria”. Com o passar dos séculos, a ideia democrática foi retomada e reformulada, especialmente no contexto do Iluminismo europeu dos séculos XVII e XVIII, que trouxe novas bases teóricas à organização política moderna. John Locke³ destacou que o poder político legítimo deriva do consentimento dos governados, fundamentando-se nos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Afirma que “o poder político é o direito de fazer leis para a preservação da propriedade e da liberdade” Nesse período, Alexis de Tocqueville⁴ observa que a igualdade de condições é o fato gerador de todas as outras instituições democráticas. Neste sentido, pode-se dizer que ele foi um dos primeiros a analisar os efeitos sociais e políticos da democracia como um fenômeno de massas.

Para Bobbio⁵ “a democracia é o conjunto de regras (primárias e fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”. Essa visão destaca que a democracia não é apenas um ideal, mas um método institucionalizado de deliberação, baseado na participação, no pluralismo e no respeito às regras do jogo político. Nesse sentido, a democracia deve ser compreendida como um processo histórico e filosófico contínuo, que se inicia na Grécia Antiga e se transforma ao longo dos séculos, incorporando princípios de liberdade, igualdade e participação. Da experiência ateniense à consolidação das democracias modernas, a ideia democrática segue sendo uma construção inacabada, sempre em busca de ampliar a voz e o poder do povo na condução de seu destino coletivo.

² ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 18.

³ LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1998. p.35.

⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁵ BOBBIO. Norberto. *O futuro da democracia*. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p.18.

Entretanto não podemos esquecer que a cidadania está intrinsecamente ligada a democracia, e por sua vez à participação do indivíduo na vida política, social e jurídica de uma comunidade. Ser cidadão significa ter direitos e deveres reconhecidos pelo Estado, além de poder atuar na construção do bem comum. Por isso, lembra Norberto Bobbio que

Os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos, (Bobbio, 1992, p.7)⁶.

Além disso, para o autor, é fundamental também lembrar que a cidadania é inseparável da democracia e dos direitos fundamentais, pois o cidadão é aquele que participa da vida pública e usufrui de garantias jurídicas proporcionada pelo seu respectivo Estado. Assim, fica claro que cidadania é o vínculo político que o indivíduo possui como membro de uma comunidade estatal, garantindo-lhe direitos civis, políticos e sociais, e exigindo dele deveres de participação e responsabilidade. É, portanto, um instrumento de inclusão social e de fortalecimento da democracia.

Por isso, afirma Hannah Arendt⁷ que "cidadania é o pressuposto fundante do vínculo de pertencimento a uma comunidade política e o que permite a construção da ideia do direito a ter direitos". Essa visão filosófica ressalta o caráter essencialmente político da cidadania, destacando que perder a cidadania equivale a perder o reconhecimento jurídico e humano, o que ocorreu com milhares de pessoas apátridas no século XX e continua, infelizmente, acontecendo em alguns lugares do planeta em pleno século XXI. Podemos dizer que ao longo da história, a noção de cidadania evoluiu juntamente com as transformações das estruturas sociais e políticas. Inicialmente restrita a determinados grupos, como na Grécia Antiga, ela foi gradualmente ampliada para incluir todos os indivíduos, independentemente de origem, classe ou gênero. Essa ampliação reflete o processo de democratização e universalização dos direitos humanos, consolidando a cidadania como um instrumento de igualdade e emancipação.

Com relação aos direitos humanos, podemos afirmar que constituem o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e representam um marco civilizatório na história da humanidade. É que os direitos humanos são um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, sexo, etnia, religião, orientação política ou condição social. A sua finalidade maior é garantir condições mínimas de liberdade, igualdade e justiça.

A referida centralidade dos direitos humanos não gera, contudo, uma visão metafísica dos mesmos. Ao contrário, como lembra Norberto Bobbio⁸ (1992), eles são "direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes". Portanto, não são naturais ou imutáveis, mas conquistas históricas das lutas sociais e, portanto, representam uma forma de democratização da sociedade moderna. Este processo teve uma longa presença no processo de constitucionalização do Estado moderno e, desde 1948, também foi estabelecido como uma referência central da sociedade internacional.

Assim, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, em 1948, representou uma ruptura substancial com a forma tradicional de exercício unilateral da soberania externa

⁶ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.p.7.

⁷ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.398.

⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p.12.

⁹ ONU - Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601->

e se revelou um marco fundante de uma nova forma de mediação do exercício do poder na relação entre os Estados. Este movimento foi complementado posteriormente por vários novos documentos legais e consolidou a proteção do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade perante a lei como princípios básicos de uma nova ordem internacional. Contudo, como observa Flávia Piovesan¹⁰, “o desafio contemporâneo é transformar a retórica dos direitos em realidade, tornando efetiva a proteção e a promoção da dignidade humana em todos os contextos”.

No Brasil, a Constituição Federal elevou os Direitos Humanos à condição de fundamento da República, ao consagrar, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio basilar. Portanto, a dignidade da pessoa humana e a cidadania constituem pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Esses conceitos estão intrinsecamente relacionados, pois o reconhecimento da dignidade é condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, e esta, por sua vez, é o instrumento por meio do qual a dignidade se concretiza na vida social e política. Por isso, os valores referidos foram explicitamente consagrados pela Constituição de 1988 e evidenciam o estabelecimento de um projeto político-jurídico que tem, entre seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O referido projeto fortalece, por um lado, os vínculos entre democracia, cidadania e direitos humanos e, por outro, permite a emergência de ideias inovadoras voltadas para o respeito a diversidade e para a solução pacífica dos conflitos. Neste sentido, tem uma grande importância, por exemplo, a proposta da terapia do reencontro mediado, formulada por Luis Alberto Warat. É que a referida formulação teórica reforça os vínculos sociais e aprofunda a ideia de reencontro com o outro, permitindo que os espaços de autonomia se afirmem socialmente.

Por isso, destaca Warat¹¹ que

futuro da cidadania e dos direitos humanos é a mediação como cultura e como práticas para a sua realização nas experiências cotidianas das pessoas. Nesse futuro, as duas expressões encontrarão um ponto de fusão e de mutação em termos de semiologia da experiência, sem abstrações fundadoras. (2004, p. 110)

Assim, a solução pacífica dos conflitos fica reforçada e o reconhecimento do outro fica estabelecido. Com isso, a proposta do autor (*Terapia do Amor Mediado*) se afirma como uma proposta democrática de solução dos conflitos e nos ensina “amar o inimigo”, pois o que não gostamos no outro, é o que está também em nós. Descobrir estes elementos fundamentais que se expressam na ideia de diferença, é um passo essencial para nos descobrir nos outros e para aprender a poder a nos amar, com a possibilidade de nos transformarmos e resgatarmos os entrenos brasileiros como irmãos. É que quando o ser humano entende que pertence a um espaço coletivo comum, a cidadania efetivada e nos ajuda a ver o outro não mais como um inimigo, mas um aliado.

Desta forma, uma das grandes contribuições da mediação é o reencontro dos indivíduos com eles mesmos e com os outros, por meio de práticas dialógicas que educam, facilitam e ajudam a solucionar as diferenças por meio de decisões autônomas, sem a intervenção de terceiros.

¹⁰ declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos, acesso em 3, out 2025
PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹ WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.p. 110.

Conforme Cunha,¹² o mediador é apenas um instrumento de fortalecimento do diálogo e do aprendizado, atribuindo significado à informação recebida, possibilitando que a mesma seja compartilhada entre os envolvidos e uma convergência compartilhada seja construída entre as partes. (Cunha, 2004, p. 245). Isto ajudará a melhorar a qualidade de vida dos indivíduos diretamente envolvidos e, em consequência, de toda a sociedade, pois passará a fortalecer uma nova forma de regulação da conduta humana, mais autônoma e centrada no diálogo entre as pessoas.

Na mediação, a construção do entre-nós, só é possível, quando a produção das diferenças acontece de maneira que os conflitantes consigam identificar pontos convergentes. Nesse sentido, Warat ensina que:

Es un procedimiento, en la medida en que responde a determinados rituales, técnicas, principios y estrategias, que en nombre de la producción de un acuerdo intentan revisitar, psicosemioticamente, los conflictos para introducir una novedad en los mismos. Esa especie de movimiento enloquecido, impensado, impulsivo que muchas veces las personas realizan en medio de encrucijadas de la vida, poblada de frustaciones que las conducen a situaciones crecientemente peores, debe ser sustituida (con ayuda del mediador) por una acción que incluya planes prácticos, anticipaciones, movimientos de sensibilidad, ideas de como actuar, siempre en la linea de una nova disposición para entender el mundo((2000, p.4)¹³

Assim, a mediação trabalha o conflito, segundo Warat, numa perspectiva positiva, como um potencial construtivo, que permite ir além dos fatos aparentes, possibilitando uma visita à reserva selvagem dos conflitantes, um encontro com os elementos afetivos ocultos ou ignorados que cada um carrega. Neste sentido, Warat¹⁴ (2000, p. 5) entende:

La mediación es, en segundo lugar indisciplinada por su heterodoxia, puesto que del mediador se exige que sepa moverse entre teorías, sin la obligación de defender un feudo intelectual o la ortodoxia de una capilla de ciase o de saber. Al mediador le es dado pensar en el interior de un territorio abierto, con el des compromiso y la libertad propias del bricoleur, retirando de los relatos de las partes lo que le resulta conveniente para facilitar la auto-transformación del conflicto.

A reflexão de Luis Alberto Warat sobre a mediação como prática “indisciplinada” e “heterodoxa” revela uma compreensão profundamente humanista e filosófica do papel do mediador. Para Warat, o mediador não deve estar preso a uma única teoria, método ou campo do saber. Ao contrário, ele deve transitar com liberdade entre diferentes saberes e linguagens, apropriando-se daquilo que pode auxiliar na reconstrução do diálogo e na transformação do conflito.

A terapia do reencontro mediado e o mediador proposto por Warat

¹² CUNHA Souza, Aurila Euríde. *Conjugando consensos acerca da formação identitária do mediador de conflitos*. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis: v. 49, n.1, -.69-93, jan-jun2004. p . 245.

¹³ WARAT, Luis Alberto. *Mediación, el Derecho fuera de las Normas: para una teoría no normativa del conflicto*. In **Revista Scientia Iuris**. V. 4, 2000, p.04.

¹⁴ Idem, p. 5

A mediação, na perspectiva de Luis Alberto Warat, ultrapassa o campo técnico-jurídico e assume contornos existenciais, éticos e afetivos. Para Warat¹⁵ o mediador não é apenas um terceiro imparcial que intervém para resolver conflitos, mas um facilitador de reencontros, um artesão da escuta e da palavra que ajuda as partes a reconstruirão seus laços e a se reconhecerem na diferença. Essa concepção amplia o sentido tradicional da mediação, transformando-a em um processo de autoconhecimento e de reconstrução subjetiva de cada ser humano.

É nesse contexto que Warat propõe a Terapia do Reencontro Mediado, uma abordagem que une mediação e sensibilidade terapêutica. Por isso, a mediação waratiana pode ser entendida como a psicoterapeuta da diferença com o outro no conflito. Em outras palavras, como uma forma de reconstrução dos vínculos sociais que é fundamental para “[...] repor a amorosidade na conflitividade, Como? Trabalhando para vincular as sombras que fazem de nosso processo de individualização um lugar dos abismos. A partir dela, o conflito é compreendido como um espaço de transformação, no qual as partes têm a oportunidade de ressignificar suas experiências e de reencontrar o outro e a si mesmas por meio do diálogo.

Assim, o mais importante não é negar os conflitos, mas, ao contrário, reconhecer a sua presença efetiva no mundo social e buscar uma forma de construir uma solução que fortaleça os vínculos sociais. Desta forma, é necessário ter como ponto de partida, como lembra Simmel¹⁶ (1986), um novo paradigma de sociedade que identifique o conflito como meio de integração social e de socialização dos sujeitos. Sua perspectiva dualista permite compreender a relação direta entre conflito e consenso, como um eixo real que se encontra empiricamente em toda unidade social. Deste modo,

[...] o conflito que desvela e mascara, ao mesmo tempo, faz referência a uma forma de dissociação, de confrontação, de ruptura da unidade. Esta maneira de entender o conflito revela o aspecto da socialização pelo conflito, constituindo uma das mais vivas ações recíprocas, pois somente se mostra quando se produz a luta (Simmel, 1986a)¹⁷.

Esta é também a percepção de Montanari¹⁸ (2013) por isso, ele concebe o conflito como uma forma de relação e interação entre os sujeitos (tanto individual quanto coletivo) que pode ser desencadeada pela frustração ou pelo anseio “por reconhecimento”, mas interligado à defesa do papel social e das identidades. Assim, argumenta ele que a simples imaginação de que o *outro* possa impedir uma ação do eu, certamente pode interferir na relação entre duas ou mais pessoas em interação. Assim, o autor se refere aos estudos de interações conflituosas, quando há tentativas de localização das funções de “terceiros” na “situacionalidade de conflito”.

A perspectiva reconhecimento que as sociedades são por natureza conflituosas fica ainda mais claro quando se destaca, como faz Silva¹⁹ (2000), que a aquisição de direitos e sua crescente institucionalização, o que significa alargamento da cidadania, é um elemento de extraordinária

[...] importância na referência à dimensão social da sociedade atual. Havendo uma ampliação de causas que originam movimentos sociais, aumentarão também, por

¹⁵ WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.p. 70.

¹⁶ SIMMEL, Georg. *Sociología: estudios sobre las formas de socialización*. Madrid: Alianza, 1986. p.18.

¹⁷ Idem, p. 54.

¹⁸ MONTANARI, Federico. “Abordagem sociosemiótica de conflito e guerra”. In: FULANETTI, Oriana N.; BUENO, Alexandre Marcelo (orgs). Linguagem e política: princípios teórico-discursivos. São Paulo: Contexto, 2013, pp. 93-96

¹⁹ SILVA, Manuel C. *Um olhar sobre a evolução da Europa Social*. Sociologia, **Problemas e Práticas**, n. 32, 2002. p. 59.

esta via, os fatores que determinam a evolução da estruturação social. Por outro lado, institucionalizando-se mais direitos, institucionalizam-se mais conflitos [nas respectivas sociedades].

Além disso, deve-se levar em consideração que uma sociedade que se abre para o conflito e para os mecanismos de controle social, se bem trabalhados, como lembra Seidel²⁰ trazem benefícios, “estimulando o pensamento crítico e criativo, melhorando a capacidade de tomar decisões, incentivando formas diferentes de encarar problemas e situações, melhorando relacionamentos e o respeito pelas diferenças e promovendo autocompreensão”. Por isso, os conflitos são, para Warat²¹ (2004), uma oportunidade de criar o novo, de crescer em termos de qualidade de vida. É que, para ele, viver nas diferenças é vital para que possamos conviver de forma democrática. Temos costumes diferentes, referências afetivas diferentes uns dos outros.

Assim, a ideia central de sua proposta de Terapia do Amor Mediado não é uma forma de negação dos conflitos e nem uma técnica indiferente para solucionar os conflitos, mas uma forma de cultura e de vida que fala de amor.. Assim, o fundamental é se reencontrar a si mesmo no outro e também reconhecer a diversidade e a pluralidade da vida coletiva. Em consequência, a proposta waratiana tem uma grande peculiaridade, pois busca, por um lado, as descobertas dos próprios sujeitos e, por outro, o acolhimento da diferença, do respeito ao outro.

Desta forma, a sua proposta de mediação não tem como objetivo prioritário a realização de um acordo entre os envolvidos, mas sim a transformação dos mesmos. Por isso, a sua proposta de mediação está fundada na sensibilidade e busca auxiliar as partes envolvidas a **desdramatizar seus conflitos (grifo nosso)** a fim de resgatar o que há de bom na relação. Em outras palavras, ele entende que o processo da mediação não apenas um procedimento de solução pacífica de conflitos ou uma filosofia, mas sim uma forma de ver a vida que encontra o sentido na própria experiência, sendo uma forma de cultura e de viver democrática e voltada para o diálogo.

Neste contexto, o mediador, para Luis Alberto Warat, assume o papel de um educador sensível, alguém que promove a escuta, o diálogo e o reconhecimento do outro como sujeito de afeto e não apenas de razão. A mediação, em sua perspectiva, é um processo de aprendizado emocional e ético, no qual o mediador auxilia as partes a nomearem seus sentimentos e a reconstruir suas relações a partir da linguagem e do afeto. Como afirma o autor, “o mediador educa o olhar para que o outro deixe de ser inimigo e volte a ser um espelho” (Warat, 1999)²².

Dessa forma, a mediação transforma-se em um espaço de reencontro e humanização, onde o conflito deixa de ser visto como ruptura para tornar-se uma oportunidade de crescimento e compreensão mútua. Assim,

Para formar um mediador, é preciso levá-lo a um estado mediado, ele deve estar mediado, ser a mediação. Estar mediador é entender o valor de não resistir, de deixar estar permanentemente em luta, tentando manipular em seu benefício, a energia dos outros. (Warat, 2004, p. 38²³).

20 SEIDEL, Daniel (org.). *Mediação de conflitos*. Brasília: Vida e Juventude, 2007. p.59.

21 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.p. 68.

22 WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: o direito e o sentido comum*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 1999, p.12.

23 WARAT, 2004, p.38.

Assim, Warat propõe uma prática que privilegia o encontro humano sobre a disputa jurídica, a escuta sobre a argumentação, e o afeto sobre a formalidade. A mediação torna-se, então, um espaço de cura simbólica, em que o mediador ajuda as partes a transformar a dor em aprendizado e o conflito em oportunidade de crescimento mútuo. É que, para o autor, o processo de reconstrução simbólica do conflito requer dos envolvidos um olhar criativo, sensível, despido de amarras limitantes, para que juntos possam produzir diferenças que superam os impasses da relação.

Isto, contudo, não é fácil. Ao contrário, faz-se necessário, para isso acontecer, a disposição dos participantes do conflito e a presença de um mediador que promova a escuta e as implicações. O mediador-terapeuta, nesse contexto, ajuda a reconstruir esse caminho, não impondo soluções, mas criando um espaço de escuta, ternura e reconhecimento, no qual o sujeito possa reencontrar-se com o próprio sentir e, assim, abrir-se ao outro de maneira verdadeira.

Assim, a Terapia do Reencontro Mediado uma arte que deve ser explorada, despida de manuais e regras específica, provida de sensibilidade e de alteridade. Nessa perspectiva, Warat afirma:

Para ser mediador é preciso ascender a um mistério que está além das técnicas de comunicação e assistência a terceiros. [...] Não se trata de ensinamentos. [...] Quando se tenta ensinar técnicas, teorias, doutrinas quebra-se a possibilidade de um momento de intimidade. As técnicas criam distância, geram frieza. As teorias e as técnicas nunca nos deixam sentir em casa. Quando a razão interroga a razão, somente, produz o vazio (2004, p. 34)²⁴.

O tratamento das relações conflitivas por meio da mediação waratiana dispensa roteiros e técnicas, uma vez que as técnicas afastam os conflitantes para o diálogo, como também, limitam o tratamento dos conflitos ao enquadrá-los em determinado rito. Mas, pressupõe exercício de três subjetividades essenciais: a autonomia, sensibilidade e alteridade. A autonomia, em Warat, não se confunde com a independência racional do sujeito moderno; ela é, antes, a capacidade de reconhecer-se como sujeito desejante e responsável, capaz de escutar o outro e de construir suas próprias verdades de forma dialogada. Warat²⁵ afirma ainda, que “a autonomia é uma conquista poética, não jurídica. É o instante em que deixamos de repetir verdades e passamos a criá-las”. Ser autônomo, portanto, é libertar-se das amarras do dogmatismo e da heteronomia imposta pelos discursos jurídicos e institucionais.

A sensibilidade aparece como o caminho para essa libertação. Warat propõe uma educação sensível, pela qual o mediador e os mediados reaprendem a sentir, a nomear suas emoções e a compreender o conflito como um espaço de reencontro. Parafraseando Warat em que destaca “precisamos reaprender a sentir, a fazer da emoção uma linguagem. A mediação é o espaço onde os sentimentos voltam a ter voz” Warat²⁶. Nesse sentido, o mediador torna-se um educador do olhar e do sentir, pois, como ensina Warat²⁷, “o mediador educa o olhar para que o outro deixe de ser inimigo e volte a ser um espelho. A mediação, então, transforma-se em um ato de reinvenção emocional, capaz de restaurar o afeto e a escuta nas relações humanas.

²⁴ Idem, p. 34.

²⁵ WARAT. Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio: direito e paixão da mediação*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p.47.

²⁶ WARAT, Luis Alberto. *A Terapia do Reencontro: o afeto e a mediação*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p.63.

²⁷ WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: o direito e o sentido comum*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 1999, p.12.

A alteridade é o horizonte ético que dá sentido à mediação waratiana. Reconhecer o outro como legítimo outro é o fundamento da convivência e da superação do conflito. Warat afirma que “a mediação é uma pedagogia da alteridade: nela aprendemos a conviver com o outro sem precisar destruí-lo” (WARAT²⁸, 2001), e acrescenta: “O outro é o que me completa, o que me dá sentido. Sem o outro, não há direito, não há humanidade, não há palavra” WARAT²⁹. Nessa perspectiva, o mediador trabalha para restaurar o olhar fraterno e empático entre as partes, ensinando a reconhecer o outro não como adversário, mas como espelho de nossa própria humanidade. Assim, autonomia, sensibilidade e alteridade se entrelaçam na proposta de Warat, configurando uma mediação poética, emancipatória e profundamente humanizadora.

A psicoterapia do reencontro, de Warat, tenta romper essas máscaras, ajudando cada pessoa a reconhecer quem é e a se expressar de modo genuíno. É nesse reconhecimento de si e na aceitação de sua própria vulnerabilidade — que o sujeito se torna capaz de amar o outro, pois o amor verdadeiro, segundo Warat, não nasce da falta, mas da presença de si. Portanto, “amar e construir vínculos a partir de suas identidades” significa que os relacionamentos humanos e os laços sociais mais autênticos só podem ser construídos quando cada indivíduo está reconciliado com sua própria história, sua sensibilidade e sua singularidade no conjunto da sociedade.

A utilização da mediação waratiana como forma de compreensão do instituto da coomediação criado pela Lei 13.140/2015

A mediação waratiana, concebida por Warat, propõe uma visão sensível, ética e humanizadora do processo de resolução de conflitos, fundamentada no diálogo, na escuta e na reconstrução dos vínculos entre as partes. Essa perspectiva oferece bases teóricas e práticas valiosas para compreender o instituto da coomediação, previsto no artigo 15 da Lei nº 13.140/2015, que permite a atuação conjunta de mais de um mediador em um mesmo procedimento. Ao aproximar a filosofia Waratiana da proposta legal, torna-se possível interpretar a coomediação não apenas como uma estratégia técnica de condução compartilhada, mas como um espaço de reencontro e aprendizado mútuo, no qual diferentes olhares e sensibilidades se complementam na busca pela transformação relacional e pela promoção de uma cultura de paz.

Com relação a coomediação, salienta Parkinson³⁰ que é uma das formas de mediação em que os comediadores atuam em conjunto, em prol de um maior alcance do conflito, dispondendo de um potencial mais amplo para tratar de dissensos complexos. Os coomediadores precisam ter clareza de sua função para não comprometer a sessão de mediação conforme prevista na LEI 13.140/2015.

Para Joe Epstein e Susan Epstein, a coomediação é a atuação conjunta de dois ou mais mediadores em conflitos complexos que envolvam vários interessados. Por isso, a coomediação envolve

[...] envolver dois ou mais mediadores trabalhando juntos para ajudar as partes na resolução de disputas. É um processo que as partes podem desejar considerar em casos

28 WARAT, 2001, p.78.

29 WARAT, 2010, p. 59

30 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 130.

complexos de várias partes, como bem como casos que requerem equilíbrio de gênero ou perícia técnica. (2006, p.21 - **Tradução Livre**)³¹.

Desta forma, a comediação serve de suporte para atender diversas situações, dentre elas: quando o mediador não possui experiência suficiente para atuar em conflitos complexos; para promover apoio e equilíbrio em questões de gênero ou cultura; para obter uma melhor compreensão sob o conflito a partir dos olhares transdisciplinares; e para contemplar a diversidade de quereres envolvidos no conflito.

A coomediação estabelece o equilíbrio, pois muitas vezes um único mediador encontra dificuldades em tratar as questões objeto de conflito. Da mesma forma, a composição de comediadores de sexos diferentes contribui para o equilíbrio de poder entre os conflitantes, e consequentemente oportuniza a construção de acordos mais justos e o restabelecimento de vínculos.

Conforme Joe Epstein e Susan Epstein³², em Colorado, nos Estados Unidos, os advogados utilizam três tipos de comediação para atender as demandas de seus clientes: mediação de pares; mediador líder e assistente ou mediador estudante; e mediador e árbitro. A mediação de pares dispõe da atuação conjunta de dois ou mais mediadores experientes, que dividem as tarefas oriundas de determinado conflito, compatíveis com a experiência e área de atuação de cada um. Na comediação realizada pelo mediador líder e assistente ou estudante mediador, o mediador atua com a assessoria do assistente ou mediador estudante, de maneira que este auxilia com um segundo olhar diante dos mediandos, assessorando o mediador na identificação dos sinais e das mensagens emanadas pelos conflitantes.

Vale destacar que a comediação também dispõe de um caráter pedagógico, uma vez que oportuniza o crescimento e aprimoramento do mediador e dos comediadores, possibilitando que os mesmos avaliem os elementos que contribuem e que não contribuem para a prática.

A comediação possibilita uma visão transdisciplinar do conflito, uma vez que os comediadores possuem formação e experiências diversas, capazes de identificar o emaranhado de questões presentes no conflito. Assim, comediadores com uma formação profissional diferente

[...] complementam-se permitindo ao processo um leque alargado de especializações; mediar em processos que se centram em diferentes questões interrelacionadas, nomeadamente, no equilíbrio no desenvolver do processo de divórcio emocional, familiar, financeiro e legal; maior criatividade ao nível das opções e ideias; maneiras estratégicas de prestar informações aos casais; debates estratégicos entre comediadores; usar o humor para aliviar a tensão e, por último, minutar sumários escritos (Mexia, 2012, p.56)³³.

Mas, para a comediação ter sucesso é fundamental lembrar as sete lições estabelecidas por Warat.³⁴ Estas lições são as seguintes: a primeira é a vida que devemos amar com fervor;

31 EPSTEIN, Joe; EPSTEIN, Susan. *Co-Mediation*. In The Colorado Lawyer/ June 2006/ Vol. 35, N. 6, p. 21. Co-mediation involves two or more mediators working together to assist the parties in dispute resolution. It is a process that parties might wish to consider in multi-party complex cases, as well as cases requiring gender balance or technical expertise.

32 Idem, p.2.

33 MEXIA, Ana Margarida Roque. **A Co-médiação enquanto prática de Mediação Familiar em Portugal – que potencialidades?** Tese de Mestrado em Ciências da Família/Especialização em Orientação e mediação Familiar. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2012, p. 56. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8924/1/A%20CO-MEDIA%C3%87%C3%83O%20ENQUANTO%20PR%C3%81TICA%20DE%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20EM%20PORTUGAL%20-%20QUE%20POTENCIALIDADES.pdf>. Acesso em: 08 out.2025.

34 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Volume III. Florianópolis: Fundação

a segunda é a realidade que precisa ser construída coletivamente; a terceira é a sensibilidade; a quarta é o conhecimento; a quinta é o diálogo continuado; a sexta é a ética transmoderna e a sétima a humanização da justiça. Assim, são todas lições fundamentais e precisam ser levadas em consideração como uma forma de compreensão da vida coletiva como uma forma de realização dos “direitos humanos e da cidadania como dimensões simbólicas da política e do direito”

Em outras palavras, a vida em sociedade deve ampliar a autonomia e da liberdade dos sujeitos. Assim, a convergência entre a proposta waratiana de mediação e a ideia de comediação ajudam a fortalecer um processo criativo de transformação dos conflitos e das partes envolvidas, criando a oportunidade de ressignificação das relações conflitivas existentes e de produção de novas subjetividades, voltadas a compreensão das diferenças e da pluralidade da vida em sociedade.

Isto é possível devido ao fato que a Terapia do Reencontro Mediado é uma prática de mediação voltada ao resgate da afetividade e à reconstrução dos vínculos humanos rompidos pelo conflito. Assim, segundo Warat³⁵“a mediação é uma prática de reencontro, um espaço simbólico de aprendizagem da convivência, onde se produz uma pedagogia da alteridade”. Trata-se, portanto, de um processo que ultrapassa a dimensão jurídica e técnica, para se tornar um ato educativo e sensível, que busca promover autonomia, empatia e reconhecimento mútuo entre os participantes.

Nesse contexto, a presença de mais de um mediador (recebe o nome de comediação) prevista no artigo 15 da Lei nº 13.140/2015, reforça a natureza colaborativa e dialógica desse método. O referido artigo dispõe que “poderá haver mais de um mediador ou câmara de mediação atuando no mesmo conflito, desde que as partes assim acordem” (BRASIL, 2015). A atuação conjunta — denominada comediação — permite uma observação mais ampla das dinâmicas relacionais, garantindo maior equilíbrio na condução do processo e enriquecendo as percepções sobre as emoções e discursos das partes.

A presença de mais de um mediador favorece a abordagem interdisciplinar dos conflitos, especialmente em situações complexas que envolvem dimensões emocionais, familiares ou institucionais. Como destacam Epstein e Epstein³⁶, a comediação permite que os mediadores se apoiem mutuamente, alternando funções e observações, o que aprimora a qualidade da intervenção e a percepção das dinâmicas relacionais. Dessa forma, o compartilhamento da condução mediadora possibilita um reencontro mais profundo entre os envolvidos, contribuindo para o restabelecimento dos vínculos e para a promoção de uma cultura de paz.

Conforme explicam Braga Neto e Braga³⁷, “a comediação enriquece o processo, pois possibilita o compartilhamento de diferentes olhares e competências, ampliando a capacidade de compreender as múltiplas dimensões do conflito”. Assim, a presença de dois ou mais mediadores dialoga diretamente com a proposta waratiana de reencontro mediador, ao criar um espaço plural de escuta e sensibilidade, que favorece a transformação das relações humanas e a construção de soluções mais conscientes e duradouras.

Boiteux, 2004, p. 123.

35 Idem, p.62,

36 EPSTEIN, Joe; EPSTEIN, Susan. *Co-Mediation*. In The Colorado Lawyer/ June 2006/ Vol. 35, N. 6, p. 21. Co-mediation involves two or more mediators working together to assist the parties in dispute resolution. It is a process that parties might wish to consider in multi-party complex cases, as well as cases requiring gender balance or technical expertise.

37 BRAGA NETO, Adolfo; BRAGA, Silvia Regina. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 59.

Neste contexto, é importante lembrar que, segundo Warat³⁸ na mediação é necessário que exista o desejo, já que a partir dele que os envolvidos em conflitos poderão expor suas posições e reconhecer no outro como diferente.

É necessário apostar na cultura da alteridade, no desejo, a resistência cultural, a cultura da paz, da mediação, da alteridade, do amor. A resistência da paz. N mediação a verdade do conflito é uma aposta comum. Uma verdade, uma ação cooperativa. (Warat,2010, p. 38)

Assim, a mediação é, para Warat³⁹, do que um método de resolver conflitos, é um espaço de encontro, em que a verdade do conflito não pertence a uma só parte, mas é o resultado de uma ação conjunta entre os envolvidos. Assim, ele propõe uma prática mediadora que rompe com a lógica adversarial e promove a reconstrução dos vínculos humanos por meio da empatia, da escuta e do diálogo. É uma forma de vida, ela não é uma técnica, não é uma filosofia, é uma arte para resolver seus próprios conflitos. Portanto, a terapia do reencontro mediado ajuda as pessoas para que possam amar e construir vínculos a partir de identidades e valores, assim o amor é apresentado as partes por meio dos vínculos conflitivos, como um retorno ao eu interior, como um aprendizado, ensinando as pessoas a se importarem com as outras, sendo que o amor deve estar presente em todas as pessoas.

Por isso, defende Warat⁴⁰que o mediador sensível deve aprender a ler os gestos, os silêncios e os afetos corporais (grifo nosso), pois o corpo comunica aquilo que a linguagem formal oculta. Essa escuta corporal permite acessar dimensões mais profundas do conflito e facilita o reencontro do sujeito consigo mesmo e com o outro. Dessa forma, o corpo, para Warat, não é apenas presença física, mas espaço simbólico e emocional, que revela verdades fundamentais sobre a relação e sobre a possibilidade de reconciliação

Além disso, afirma Warat⁴¹que a mediação deve respeitar “o tempo do amadurecimento do conflito”, pois só assim pode surgir uma mudança real na relação. Nessa perspectiva, não há pressa nem imposição: a mediação é um processo de espera ativa, em que se cultiva o silêncio, a empatia e a abertura ao inesperado. Esse tempo é o que permite o reencontro, conceito central na proposta waratiana, que se concretiza quando as partes conseguem olhar-se novamente como sujeitos, e não mais como adversários, mas sim o tempo da escuta, do encontro e da transformação.

Assim, ele entende a mediação como um processo vivencial e subjetivo, que exige um ritmo próprio, marcado pela sensibilidade e pela disponibilidade para compreender o outro. O tempo da mediação, portanto, é o tempo interno das partes, o tempo necessário para que elas se escutem, reconheçam suas emoções, revejam seus vínculos e possam reconstruir o sentido do relacionamento.

Dessa forma, a combinação entre a Terapia do Reencontro Mediador e a comediação, legitimada pela Lei nº 13.140/2015, fortalece a prática da mediação como instrumento de humanização da justiça e de reconstrução dos laços sociais. Isto é fundamental para o fortalecimento da autonomia dos sujeitos e para a ampliação da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

38 WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio: direito e paixão da mediação*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p.38.

39 WARAT, 2004, p. 70.

40 WARAT, 2010, 112.

41 WARAT, 2004, p.65.

Conclusão

A partir das reflexões estabelecidas, é possível afirmar que a Terapia do Reencontro Mediado, proposta por Luis Alberto Warat, representa um marco na compreensão contemporânea da mediação, ao deslocar seu enfoque da resolução técnica de conflitos para uma vivência profundamente ética, afetiva e educativa. Verifica-se, assim, que a mediação como um processo de humanização, em que o mediador atua como facilitador de reencontros e reconstrutor de vínculos, estimulando a autonomia, a sensibilidade e a alteridade dos sujeitos em conflito.

Por isso, a proposta waratiana, quando relacionada ao instituto da comediação, previsto no artigo 15 da Lei nº 13.140/2015, se revela plenamente compatível com a ideia de múltiplos mediadores atuando de forma colaborativa, em um exercício de escuta plural e interdisciplinar. É que a presença de mais de um mediador amplia o campo perceptivo e emocional do processo, fortalecendo o equilíbrio, a empatia e a criatividade na condução dos diálogos. Assim, a comediação não se reduz a uma técnica procedural, mas se transforma em um espaço de aprendizado mútuo e reconstrução simbólica dos laços humanos.

Nessa perspectiva, a mediação deixa de ser apenas um instrumento de pacificação social e passa a ser compreendida como uma verdadeira pedagogia da convivência e da cidadania. Ela permite que os sujeitos reencontrem em si e no outro a possibilidade de transformação, reconhecendo-se como protagonistas na construção de soluções autônomas e solidárias. Portanto, o diálogo entre a Terapia do Reencontro Mediado e o instituto da comediação traduz a materialização prática dos valores da democracia, da cidadania e dos direitos humanos, ao promover a escuta, o reconhecimento e o respeito mútuo. Em consonância com o pensamento waratiano, pode-se dizer que mediar é um ato de amor e de resistência cultural: é apostar na sensibilidade como linguagem do direito e na alteridade como fundamento da justiça.

A mediação, nesse sentido, torna-se não apenas uma forma de tratar o conflito, mas uma maneira de reinventar a convivência humana em direção a uma cultura de paz e de dignidade compartilhada. Ao unir essas duas perspectivas, cria-se um espaço de transformação construída coletivamente por meio do diálogo, da alteridade e do amor, elementos essenciais para a consolidação de uma cultura de paz.

Referências

BRASIL. **Lei nº13140/2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm, acesso 08 ago.2025.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986
- BRAGA NETO, Adolfo; BRAGA, Silvia Regina. Mediação de conflitos: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CUNHA Souza, Aurila Euríde. *Conjugando consensos acerca da formação identitária do mediador de conflitos*. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis: v. 49, n.1, -.69-93, jan-jun2004.
- EPSTEIN, Joe; EPSTEIN, Susan. *Co-Mediation*. In The Colorado Lawyer/ June 2006/ Vol. 35, N. 6, p. 21. Co-mediation involves two or more mediators working together to assist the parties in dispute resolution. It is a process that parties might wish to consider in multi-party complex cases, as well as cases requiring gender balance or technical expertise.
- LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. São Paulo: Abril Cultural, 1998.
- MEXIA, Ana Margarida Roque. *A Co-mediação enquanto prática de Mediação Familiar em Portugal – que potencialidades?* Tese de Mestrado em Ciências da Família/Especialização em Orientação e mediação Familiar. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2012, p. 56. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8924/1/A%20COMEDIA%C3%87%C3%83O%20ENQUANTO%20PR%C3%81TICA%20DE%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20EM%20PORTUGAL%20-%20QUE%20POTENCIALIDADES.pdf>. Acesso em: 08 ago.2025
- MONTANARI, Federico. *Abordagem sociosemiótica de conflito e guerra*. In: FULANETTI, Oriana N.; BUENO, Alexandre Marcelo (orgs). Linguagem e política: princípios teórico-discursivos. São Paulo: Contexto, 2013, pp. 93-.96
- PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 130.
- ONU** - Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 3, out 2025
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SEIDEL, Daniel (org.). *Mediação de conflitos*. Brasília: Vida e Juventude, 2007.
- SIMMEL, Georg. *Sociología: estudios sobre las formas de socialización*. Madrid: Alianza, 1986.
- SILVA, Manuel C. *Um olhar sobre a evolução da Europa Social*. Sociologia, Problemas e Práticas, n. 32, 2002.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- TUCÍDIDES. História da Guerra do Peloponeso. Brasília: Editora da UnB, 2001.
- WARAT, Luis Alberto. *Mediación, el Derecho fuera de las Normas: para una teoría no normativa del conflicto*. In Revista Scientia Iuris. V. 4, 2000, p. 04

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. A Rua Grita Dionísio: direito e paixão da mediação. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: o direito e o sentido comum. Florianópolis: Fundação Boiteux, 1999.

WARAT, Luis Alberto. A Terapia do Reencontro: o afeto e a mediação. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WARAT, Luis Alberto. Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.